



Apelação nº 1014352-52.2011.8.19.0002

FLS.1

Apelante: MUNICÍPIO DE NITEROI
Apelante: ALBERICO SOUZA DA SILVA
Apelados: OS MESMOS

Relator: Desembargador ROBERTO DE ABREU E SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR. ALUGUEL SOCIAL PAGO PELO ESTADO. DESCABIMENTO DE CONDENÇÃO DO MUNICÍPIO.
Assiste razão à parte ré, pois o v. acórdão deu provimento parcial à apelação interposta, mas foi omissa quanto ao reconhecimento da sucumbência recíproca, impondo-se o acolhimento dos embargos declaratórios para suprir a omissão verificada no v. acórdão.
ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes **Embargos Declaratórios** opostos nos autos de **Apelação nº 1014352-52.2011.8.19.0002**, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **ACOLHER OS EMBARGOS DO MUNICÍPIO DE NITEROI**, nos termos do voto do relator. Decisão **UNÂNIME**.

VOTO

O Município de Niterói opõe **Embargos Declaratórios** (fls. 391/417) afirmando a existência de omissões e contradições no v. acórdão de fls. 308/389, no que diz respeito a ausência de interesse de agir do autor, que já recebe aluguel social por parte do Estado do Rio de Janeiro.

É o breve relatório.

Assiste razão ao embargante.

Ab initio, salienta-se que o Juízo *a quo*, determinou que enquanto não fosse garantido o direito à moradia ao apelado, que fosse feito o pagamento do benefício denominado aluguel social pelo réu.

Não obstante não constar no polo passivo da demanda o Estado do Rio de Janeiro, certo é que a responsabilidade quanto ao pagamento do benefício





Apelação nº 1014352-52.2011.8.19.0002

FLS.2

denominado “Aluguel Social” é solidária entre os entes federativos, pois o mesmo tem natureza jurídica de benefício assistencial, devendo os três entes federativos financiar o seu pagamento.

Isso porque, como se depreende do art. 204 c/c art.195, ambos, da CRFB/88 c/c art. 190, § 4º da Lei Orgânica do Município de Niterói c/c art. 11 c/c art. 13, inciso I c/c art. 22, ambos, da Lei nº 8.742/93, a seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

“Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

Art. 190 - O Município, na área de sua competência, organizará serviços de assistência social, visando a garantir o equilíbrio social da comunidade, em perfeita articulação com os organismos comunitários existentes, mediante:

(...)

§ 4º - Os recursos para atender a esses serviços constarão de dotação orçamentária própria, além daquelas provenientes de repasses feitos pela União e pelo Estado e de outras fontes.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais

Secretaria da Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel s/nº – 4º andar - Sala 436 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6299 – E-mail: 09cciv@tjrj.jus.br – PROT. 3641

RAS12E





Apelação nº 1014352-52.2011.8.19.0002

FLS.3

de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 22. Entendem-se por **benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias** que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, **situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública**. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”.
(grifos deste relator)

Desta forma, consoante planilha acostada às fls. 457/459, fornecida pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, o Embargado já se encontra cadastrado como beneficiário do aluguel social no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o que denota que a presente decisão já vem sendo atendida.

Por tais fundamentos, **voto no sentido de acolher os embargos, julgando o feito extinto sem resolução de mérito, ante flagrante violação ao art. 267, VI do CPC, diante da falta de interesse processual do autor, uma vez que o pleito já foi atendido.**

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2014.

Desembargador ROBERTO DE ABREU E SILVA
Relator

